



Número: **0005059-39.2019.8.14.0130**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **06/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.800,00**

Processo referência: **0005059-39.2019.8.14.0130**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA ALVES DA SILVA (APELANTE)	WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13349973	27/03/2023 15:41	Acórdão	Acórdão
12900687	27/03/2023 15:41	Relatório	Relatório
12900690	27/03/2023 15:41	Voto do Magistrado	Voto
12900694	27/03/2023 15:41	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0005059-39.2019.8.14.0130

APELANTE: MARIA ALVES DA SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) E A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DEBITADOS EM CONTA REFERENTE AO CONTRATO DECLARADO INEXISTENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA SE REVELA ADEQUADO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DO AUTOR QUANTO AOS VALORES COBRADOS. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO IMPORTE DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. INCABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS DO ART. 85, §2º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária em Plenário Virtual com início no dia 20/03/2023 e término no dia 27/03/2023 e presidida pela Excelentíssima Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Belém/PA, 20 de março de 2023.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº: 0005059-39.2019.8.14.0130

APELANTE: MARIA ALVES DA SILVA



Advogado(s) do reclamante: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

RELATORA: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **MARIA ALVES DA SILVA** contra sentença (ID5595723) proferida pelo Juízo da Vara Única de Ulianópolis, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviços de Anuidade de Cartão de Crédito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em epígrafe (Processo n.º 0005059-39.2019.8.14.0130), ajuizada em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente a “CART CRED ANUID” e para condenar o réu, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigido pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do débito, e a título de danos materiais, a restituição dos valores debitados em conta referente ao contrato declarado inexistente, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros legais que fixo em 1%, ambos a partir do débito.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno o requerido em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (...)

Irresignada, a apelante interpôs o presente apelo (ID 5595728) visando a reforma da sentença para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por atender melhor a tríplice função do dano moral, qual seja, a de compensar dos danos sofridos, a de punir o infrator e a de dissuadi-lo à prática de novos atos ilícitos.

Além disso, defende a necessidade de reforma da sentença para determinar a restituição em dobro dos valores descontados da sua conta corrente, ante a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, bem como a majoração dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do CPC.



Em razão do exposto, requereu o conhecimento e provimento do recurso a fim de majorar os danos morais e honorários advocatícios, bem como estabelecer a restituição em dobro.

Instada a se manifestar, a parte apelada apresentou contrarrazões de ID 5609239.

Distribuído perante esta Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito e, em decisão de ID 5817638, o recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Relatados.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Prefacialmente, justifico o julgamento da presente demanda em razão da prioridade legal, enquadrando-se na exceção contida no art. 12, § 2º, VII do CPC c/c Lei nº 10.741/2003, art. 3º, § 2º.

Cinge-se a controvérsia tão somente acerca do *quantum* devido a título de dano moral em virtude de descontos indevidos sofridos em sua conta corrente decorrentes de serviços não contratados, bem como a restituição em dobro dos valores e a majoração dos honorários advocatícios.

A causa de pedir da pretensão posta em juízo recai sobre a alegação de descontos indevidos a título de anuidade de cartão de crédito, identificado como “CART CRED ANUID”, cujos valores mensais variam, descontados entre os anos de 2014 e 2019 da conta corrente da parte autora mantida com o Banco réu decorrentes de serviços não contratados.

DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE DANO MORAL.

Como cediço, a fixação do *quantum* indenizatório possui caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento dos danos morais.

Deste modo, cabendo ao juiz, através de prudente arbítrio e, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título indenizatório.

Deve-se observar as peculiaridades do caso concreto, em especial as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a



extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer-se que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

À vista disso, entendo que não merece acolhimento a pretensão de majoração do valor arbitrado, porquanto razoável e proporcional ao caso concreto.

No STJ, a orientação é a de que o arbitramento da indenização moral se faça com razoabilidade e proporção. Senão Vejamos:

1)"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (AgRg no AREsp 187598/RJ, 1ª Turma/STJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2012, JD. 05.09.2012).

2)"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (AgRg nos EDcl no Ag 1405847/PR, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.08.2012, DJ. 27.08.2012)

Assim sendo, a meu ver, a indenização fixada na sentença não destoa dos parâmetros supracitados e usualmente adotados nesse Tribunal, merecendo ser mantida a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** em razão da extensão do dano e seus efeitos, revelando-se adequada, proporcional e razoável à controvérsia dos autos.

Neste sentido:

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA –PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 27 DO CDC – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – EMPRÉSTIMO REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULA 479 DO STJ – DANO MORAL CONFIGURADO – **QUANTUM INDENIZATÓRIO – R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) – PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL** – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – EVENTO DANOSO – SÚMULA 54 DO STJ – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – RECURSO DO BANCO VOTORANTIM S.A. CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DE RAIMUNDA LEAL SOARES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar de Prescrição 1 – O CDC em seu art. 27, estabelece a prescrição quinquenal da pretensão de reparação dos danos oriundos do fato do produto e do serviço, sendo o termo inicial da pretensão de repetição do ind (12793619, 12793619, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2023-02-14, Publicado em 2023-02-24)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS**. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO NO NOME DA AUTORA SEM SEU CONSENTIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR O DEMANDADO A INDENIZAR À AUTORA A QUANTIA DE R\$ 2.034,40 (DOIS MIL E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, REFERENTE ÀS PARCELAS DESCONTADAS, **E R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS**. APELAÇÃO ONDE O RECORRENTE SUSTENTA PRELIMINARMENTE, A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REJEITADA. NO MÉRITO, ALEGA A REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO, FEITO COM OBEDIÊNCIA A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS; ALEGA AINDA INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS E EXORBITÂNCIA DO VALOR ARBITRADO, BEM COMO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO IMPROVIDO. I- PRELIMINAR DE COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Alegação de que existem dois processos, sentenciados em 17/03/16, que possuem pedidos idênticos em contendas autônomas, visando obter o mesmo provimento jurisdicional. Alegação não comprovada. Dos dois números de processo indicados pelo recorrente, um se refere a outro empréstimo consignado, com valor diferente de parcela; o outro número se refere ao processo em questão. Coisa julgada não comprovada. Preliminar rejeitada. II- MÉRITO: Não comprovação da regularidade do empréstimo. Ato ilícito. Cabia ao demandado a comprovação da regularidade do contrato que alega ter celebrado com o autor, bem como comprovar que adotou todas as medidas para aferir a legitimidade do empréstimo. Evidências de fraude. Não comprova, igualmente, que o valor do empréstimo teria sido creditado ao autor. III- Alegação de não comprovação do dano moral experimentado: a doutrina e a jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização, independentemente de prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial. IV- **Valor dos danos morais: a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. Critérios rigorosamente observados. Valor de R\$ 3.000,00(três mil reais) mantido.** V- Multa por descumprimento: Valor aumentado pela demora do recorrente em cumprir a decisão judicial. A proporcionalidade da multa por descumprimento de decisão judicial ou multa cominatória, também chamada de astreintes deve ser avaliada em vista da obrigação a que ela se refere, e não do montante acumulado em razão da resistência da parte em cumprir a determinação. VI- Recurso conhecido e desprovido. (2018.01563864-66, 188.640, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-10, Publicado em 2018-04-20)– grifo nosso.

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

No tocante à restituição dos valores indevidamente, o art. 42, parágrafo único do CDC dispõe que:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 42, Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



Sobre o tema, a Corte Especial do STJ adotou a tese de que "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Nesse sentido, para aferir se restou violada a boa-fé objetiva, entendo imprescindível analisar o comportamento de ambas as partes também durante o trâmite processual, mormente porque o processo é um desdobramento da relação de direito material controvertida e o CPC/15 consagrou a boa-fé e a cooperação processual como princípio fundamental do processo civil.

O art. 5º do CPC/2015 é a cláusula geral de boa-fé processual. Trata-se da previsão genérica de que todos os sujeitos do processo devem agir de acordo com a boa-fé, a qual se espalha pelo CPC/2015 em vários dispositivos. Além disso, os institutos de repressões a condutas ofensivas a boa-fé do Direito Civil também vão se aplicar, a princípio, no processo, como o abuso do direito e a proibição de comportamento contraditório.

No mais, a regra do art. 6º do CPC/2015 consagra o princípio da cooperação, preconizando um dever de cooperação entre as partes do processo e exigindo que a participação dos sujeitos ao longo do processo opere por padrões éticos.

Código de Processo Civil

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A partir dessas premissas e da análise dos autos, vislumbro que a parte autora faltou com a boa-fé processual ao pleitear restituição em dobro em patamar acima do efetivamente descontado de sua conta corrente.

Na exordial (ID 5595662-Pág.04) a autora afirma expressamente que foram descontados **R\$ 900,00 (novecentos reais)** de sua conta corrente a título de "**ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO**", fazendo *jus* à restituição em dobro, no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

No entanto, o valor total descontado, até 14/06/2019, foi de R\$ 701,14 (setecentos e um reais e quatorze centavos), conforme a seguir discriminado:

§ Ano de 2014: R\$ 68,41;

§ Ano de 2015: R\$ 136,53;

§ Ano de 2016: R\$ 141,74;



§ Ano de 2017: R\$ 139,07;

§ Ano de 2018: R\$ 146,35;

§ Ano de 2019: R\$ 78,06.

Neste particular, cumpre consignar que em que pese o juízo ter procedido a inversão do ônus da prova, esta não exime o autor de colaborar com a busca pela verdade, sobretudo porque o extrato bancário é um documento disponível à parte e a ausência de indicação do valor efetivamente descontado denota, no mínimo, que a parte autora sequer realizou a soma do valor descontado de sua conta corrente não atendendo aos padrões éticos exigidos dos sujeitos processuais, sendo incabível a restituição em dobro pleiteada.

Em consequência, evidenciada a tentativa de alterar a verdade dos fatos, resta caracterizada a litigância de má-fé, sujeitando a parte autora/apelante ao pagamento de multa que ora fixo em 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, II, e 81, *caput*, do CPC.

Ressalta-se a não ocorrência de *reformatio in pejus* ao condenar a apelante nas penas cominadas no mencionado dispositivo, sem provocação da parte contrária, por haver alterado a verdade dos fatos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL. PROVA ROBUSTA DA RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 458, I E II, 515, §§ 1º E 2º, 535, II, E 557, § 1º, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. **O art. 18 do Código de Processo Civil autoriza o Magistrado, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé. Dessa forma, não se cogita da ocorrência de reformatio in pejus pelo fato de o Tribunal a quo ter condenado a agravante nas penas cominadas no mencionado dispositivo, sem provocação da parte contrária, por haver manifestamente alterado a verdade dos fatos.** 3. Os juízos ordinários julgaram improcedente o pedido indenizatório, ante a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, nos moldes em que postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.226.379/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 18/4/2011.)

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No mais, entendo ser incabível no caso concreto a majoração dos honorários



advocatícios, arbitrados pelo juízo *a quo* em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que atendidos os critérios escupidos no art. 85, §2º do CPC, especialmente no que diz respeito a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para tanto, diante de tratar-se de causa já massificada no Poder Judiciário e de baixa complexidade.

Ante o exposto, voto pelo

- 1. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do presente recurso de apelação, para manter a sentença recorrida e;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA**, por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 81 do CPC/2015^[1].

É como voto.

Belém-PA, 03 de março de 2023.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

[1] CPC, Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Belém, 27/03/2023





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº: 0005059-39.2019.8.14.0130

APELANTE: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

RELATORA: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **MARIA ALVES DA SILVA** contra sentença (ID5595723) proferida pelo Juízo da Vara Única de Ulianópolis, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviços de Anuidade de Cartão de Crédito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em epígrafe (Processo n.º 0005059-39.2019.8.14.0130), ajuizada em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente a "CART



CRED ANUID” e para condenar o réu, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigido pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do débito, e a título de danos materiais, a restituição dos valores debitados em conta referente ao contrato declarado inexistente, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros legais que fixo em 1%, ambos a partir do débito.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno o requerido em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (...)

Irresignada, a apelante interpôs o presente apelo (ID 5595728) visando a reforma da sentença para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por atender melhor a tríplice função do dano moral, qual seja, a de compensar dos danos sofridos, a de punir o infrator e a de dissuadi-lo à prática de novos atos ilícitos.

Além disso, defende a necessidade de reforma da sentença para determinar a restituição em dobro dos valores descontados da sua conta corrente, ante a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, bem como a majoração dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Em razão do exposto, requereu o conhecimento e provimento do recurso a fim de majorar os danos morais e honorários advocatícios, bem como estabelecer a restituição em dobro.

Instada a se manifestar, a parte apelada apresentou contrarrazões de ID 5609239.

Distribuído perante esta Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito e, em decisão de ID 5817638, o recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Relatados.



A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Prefacialmente, justifico o julgamento da presente demanda em razão da prioridade legal, enquadrando-se na exceção contida no art. 12, § 2º, VII do CPC c/c Lei nº 10.741/2003, art. 3º, § 2º.

Cinge-se a controvérsia tão somente acerca do *quantum* devido a título de dano moral em virtude de descontos indevidos sofridos em sua conta corrente decorrentes de serviços não contratados, bem como a restituição em dobro dos valores e a majoração dos honorários advocatícios.

A causa de pedir da pretensão posta em juízo recai sobre a alegação de descontos indevidos a título de anuidade de cartão de crédito, identificado como "CART CRED ANUID", cujos valores mensais variam, descontados entre os anos de 2014 e 2019 da conta corrente da parte autora mantida com o Banco réu decorrentes de serviços não contratados.

DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE DANO MORAL.

Como cediço, a fixação do *quantum* indenizatório possui caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento dos danos morais.

Deste modo, cabendo ao juiz, através de prudente arbítrio e, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título indenizatório.

Deve-se observar as peculiaridades do caso concreto, em especial as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer-se que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

À vista disso, entendo que não merece acolhimento a pretensão de majoração do valor arbitrado, porquanto razoável e proporcional ao caso concreto.

No STJ, a orientação é a de que o arbitramento da indenização moral se faça com razoabilidade e proporção. Senão Vejamos:

1)"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (AgRg no AREsp 187598/RJ, 1ª Turma/STJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2012, JD. 05.09.2012).

2)"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da



Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (AgRg nos EDcl no Ag 1405847/PR, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.08.2012, DJ. 27.08.2012)

Assim sendo, a meu ver, a indenização fixada na sentença não destoa dos parâmetros supracitados e usualmente adotados nesse Tribunal, merecendo ser mantida a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** em razão da extensão do dano e seus efeitos, revelando-se adequada, proporcional e razoável à controvérsia dos autos.

Neste sentido:

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA –PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 27 DO CDC – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – EMPRÉSTIMO REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULA 479 DO STJ – DANO MORAL CONFIGURADO – **QUANTUM INDENIZATÓRIO – R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) – PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL** – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – EVENTO DANOSO – SÚMULA 54 DO STJ – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – RECURSO DO BANCO VOTORANTIM S.A. CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DE RAIMUNDA LEAL SOARES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar de Prescrição 1 – O CDC em seu art. 27, estabelece a prescrição quinquenal da pretensão de reparação dos danos oriundos do fato do produto e do serviço, sendo o termo inicial da pretensão de repetição do ind (12793619, 12793619, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2023-02-14, Publicado em 2023-02-24)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS**. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO NO NOME DA AUTORA SEM SEU CONSENTIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR O DEMANDADO A INDENIZAR À AUTORA A QUANTIA DE R\$ 2.034,40 (DOIS MIL E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, REFERENTE ÀS PARCELAS DESCONTADAS, **E R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS**. APELAÇÃO ONDE O RECORRENTE SUSTENTA PRELIMINARMENTE, A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REJEITADA. NO MÉRITO, ALEGA A REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO, FEITO COM OBEDIÊNCIA A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS; ALEGA AINDA INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS E EXORBITÂNCIA DO VALOR ARBITRADO, BEM COMO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO IMPROVIDO. I- PRELIMINAR DE COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Alegação de que existem dois processos, sentenciados em 17/03/16, que possuem pedidos idênticos em contendas autônomas, visando obter o mesmo provimento jurisdicional. Alegação não comprovada. Dos dois números de processo indicados pelo recorrente, um se refere a outro empréstimo consignado, com valor diferente de parcela; o outro número se refere ao processo em questão. Coisa julgada não comprovada. Preliminar rejeitada. II- MÉRITO: Não comprovação da



regularidade do empréstimo. Ato ilícito. Cabia ao demandado a comprovação da regularidade do contrato que alega ter celebrado com o autor, bem como comprovar que adotou todas as medidas para aferir a legitimidade do empréstimo. Evidências de fraude. Não comprova, igualmente, que o valor do empréstimo teria sido creditado ao autor. III- Alegação de não comprovação do dano moral experimentado: a doutrina e a jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização, independentemente de prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial. IV- **Valor dos danos morais: a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. Critérios rigorosamente observados. Valor de R\$ 3.000,00(três mil reais) mantido.** V- Multa por descumprimento: Valor aumentado pela demora do recorrente em cumprir a decisão judicial. A proporcionalidade da multa por descumprimento de decisão judicial ou multa cominatória, também chamada de astreintes deve ser avaliada em vista da obrigação a que ela se refere, e não do montante acumulado em razão da resistência da parte em cumprir a determinação. VI- Recurso conhecido e desprovido. (2018.01563864-66, 188.640, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-10, Publicado em 2018-04-20)– grifo nosso.

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

No tocante à restituição dos valores indevidamente, o art. 42, parágrafo único do CDC dispõe que:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 42, Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, a Corte Especial do STJ adotou a tese de que "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Nesse sentido, para aferir se restou violada a boa-fé objetiva, entendo imprescindível analisar o comportamento de ambas as partes também durante o trâmite processual, mormente porque o processo é um desdobramento da relação de direito material controvertida e o CPC/15 consagrou a boa-fé e a cooperação processual como princípio fundamental do processo civil.

O art. 5º do CPC/2015 é a cláusula geral de boa-fé processual. Trata-se da previsão genérica de que todos os sujeitos do processo devem agir de acordo com a boa-fé, a qual se espalha pelo CPC/2015 em vários dispositivos. Além disso, os institutos de repressões a condutas ofensivas a boa-fé do Direito Civil também vão se aplicar, a princípio, no processo, como o abuso do direito e a proibição de comportamento contraditório.



No mais, a regra do art. 6º do CPC/2015 consagra o princípio da cooperação, preconizando um dever de cooperação entre as partes do processo e exigindo que a participação dos sujeitos ao longo do processo opere por padrões éticos.

Código de Processo Civil

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A partir dessas premissas e da análise dos autos, vislumbro que a parte autora faltou com a boa-fé processual ao pleitear restituição em dobro em patamar acima do efetivamente descontado de sua conta corrente.

Na exordial (ID 5595662-Pág.04) a autora afirma expressamente que foram descontados **R\$ 900,00 (novecentos reais)** de sua conta corrente a título de “**ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO**”, fazendo *jus* à restituição em dobro, no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

No entanto, o valor total descontado, até 14/06/2019, foi de R\$ 701,14 (setecentos e um reais e quatorze centavos), conforme a seguir discriminado:

- § Ano de 2014: R\$ 68,41;
- § Ano de 2015: R\$ 136,53;
- § Ano de 2016: R\$ 141,74;
- § Ano de 2017: R\$ 139,07;
- § Ano de 2018: R\$ 146,35;
- § Ano de 2019: R\$ 78,06.

Neste particular, cumpre consignar que em que pese o juízo ter procedido a inversão do ônus da prova, esta não exime o autor de colaborar com a busca pela verdade, sobretudo porque o extrato bancário é um documento disponível à parte e a ausência de indicação do valor efetivamente descontado denota, no mínimo, que a parte autora sequer realizou a soma do valor descontado de sua conta corrente não atendendo aos padrões éticos exigidos dos sujeitos processuais, sendo incabível a restituição em dobro pleiteada.

Em consequência, evidenciada a tentativa de alterar a verdade dos fatos, resta caracterizada a litigância de má-fé, sujeitando a parte autora/apelante ao pagamento de multa que ora fixo em 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, II, e 81, *caput*, do CPC.



Ressalta-se a não ocorrência de *reformatio in pejus* ao condenar a apelante nas penas cominadas no mencionado dispositivo, sem provocação da parte contrária, por haver alterado a verdade dos fatos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL. PROVA ROBUSTA DA RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 458, I E II, 515, §§ 1º E 2º, 535, II, E 557, § 1º, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. **O art. 18 do Código de Processo Civil autoriza o Magistrado, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé. Dessa forma, não se cogita da ocorrência de reformatio in pejus pelo fato de o Tribunal a quo ter condenado a agravante nas penas cominadas no mencionado dispositivo, sem provocação da parte contrária, por haver manifestamente alterado a verdade dos fatos.** 3. Os juízos ordinários julgaram improcedente o pedido indenizatório, ante a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, nos moldes em que postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.226.379/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 18/4/2011.)

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No mais, entendo ser incabível no caso concreto a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo *a quo* em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que atendidos os critérios escupidos no art. 85, §2º do CPC, especialmente no que diz respeito a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para tanto, diante de tratar-se de causa já massificada no Poder Judiciário e de baixa complexidade.

Ante o exposto, voto pelo

- 1. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do presente recurso de apelação, para manter a sentença recorrida e;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA**, por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 81 do CPC/2015^[1].

É como voto.

Belém-PA, 03 de março de 2023.



Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

[1] CPC, Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) E A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DEBITADOS EM CONTA REFERENTE AO CONTRATO DECLARADO INEXISTENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA SE REVELA ADEQUADO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DO AUTOR QUANTO AOS VALORES COBRADOS. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO IMPORTE DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. INCABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS DO ART. 85, §2º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária em Plenário Virtual com início no dia 20/03/2023 e término no dia 27/03/2023 e presidida pela Excelentíssima Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Belém/PA, 20 de março de 2023.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora

